

A.I. N° - 269274.0903/12-9
AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACÊDO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 12.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-01/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que os valores lançados já se encontravam pagos. Lançamento indevido. **b)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Lançamento reconhecido pelo sujeito passivo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato em parte demonstrado nos autos. Refeitos os cálculos do imposto a ser lançado. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Demonstrado haver mercadorias com fase de tributação encerrada (regime de substituição tributária) e produtos de informática. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.9.12, acusa:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$10.952,96, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.042,87, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$25.772,65, com multa de 60%;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota (aplicação de alíquota zero), sendo lançado imposto no valor de R\$29.456,81, com multa de 60%.

O autuado protocolou petição (fls. 141-142) reclamando que recebeu intimação informando da lavratura do Auto de Infração, mas não teve acesso à cópia do Auto de Infração, bem como dos documentos que o instruem. A fim de conhecer o lançamento que lhe era cobrado e poder elaborar sua defesa ou até mesmo concordar com a cobrança, garantindo o direito de ampla defesa e contraditório requereu que aqueles documentos lhe fossem encaminhados via Sedex no endereço que indica.

Foi apresentada defesa (fls. 144/157), na qual o contribuinte assinala os valores que reconhece, a saber:

- a) reconhece todo o item 2º, no valor de R\$4.042,87;
- b) reconhece parte do item 3º, no valor de R\$2.234,37;

c) reconhece parte do item 4º, no valor de R\$17.554,21.

Aduz que os débitos reconhecidos foram pagos.

Quanto aos valores impugnados, alega que, com relação ao item 1º, que cuida da falta de recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições provenientes de outros Estados da Federação, a autuação fiscal foi levada a efeito por ter a autoridade fiscal entendido de forma equivocada que a empresa deixou de recolher o ICMS por antecipação, porém o imposto se encontrava devidamente pago, conforme DAE e extrato obtido na SEFAZ anexos (dos. 2). Observa que o pagamento do imposto havia sido feito no dia 9.6.11, estando totalmente dentro do prazo legal para tal recolhimento.

Quanto ao item 3º, que acusa crédito fiscal indevido referente à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o autuado alega que o fisco exige o estorno de créditos do ICMS aproveitados quando do recebimento de mercadorias em devolução (CFOPs 1202 e CFOP 1949) e transferências de mercadorias (CFOP 2152) de outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária. Argumenta que, diferentemente do que afirma a autoridade fiscal, parte dos créditos de ICMS aproveitados e que foram glosados não se referem à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mas sim de mercadorias do regime normal de tributação (débito e crédito), em que é perfeitamente permitido o aproveitamento de crédito de ICMS destacado no documento fiscal. Alega que as seguintes mercadorias, constantes nas planilhas fiscais, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária:

- NCM 8021.200 – Amêndoas 50g Natal 2011 Kit
- NCM 1903.0000 – Bisc Polvilho Queijo 100g Vale d’Oro
- NCM 2008.1900 – Amêndoas Lata 100g Iracema
- NCM 2202.1000 – Sidra Cereser sem álcool 660ml
- NCM 3304.1000 – Lápis Lábios Terracota N13 Elke
- NCM 3304.9910 – Corretivo Bastão Natural
- NCM 3304.9990 – Corretivo Bastão Light N01 Elke
- NCM 3307.1000 – Apar Barba Speed Bozzano+Cr Barb Aloe
- NCM 3401.1900 – Lenço Umed Cocorico L440
- NCM 3407.0090 – Kit Minha Massinha Bob Esponja
- NCM 3407.0010 – Massa de Modelar c/12 Faber
- NCM 3923.1010 – CD Box Pack Slim c/5 Emtec Cores
- NCM 3926.9090 – Colchão Casal Intex
- NCM 4818.2000 – Lenço Umed Babylimp
- NCM 6108.2200 – Fio Dental Pto Corações 10559 Pretty
- NCM 8521.9090 – DVD Game PH160/170 Philco
- NCM 8527.2190 – DVD Automotivo HBD-9150/9200 Buster
- NCM 8715.0000 – Carro Umbrella Imp S05 Vermelho
- NCM 9505.1000 – Papai Noel Tecido c/Para Quedas
- NCM 9506.4000 – Jogo de Tênis de Mesa c/3 Bolinhas
- NCM 9506.7000 – Patins Ajustável Girls

- NCM 9506.9100 – Skate Street
- NCM 9506.9900 – Skate Semiprofissional Bel
- NCM 9603.2900 – Escova Dental Massageadora Lillo
- NCM 9603.9000 – CD Limpador de Lente
- NCM 9405.3000 – CJT de Lâmpadas LED c/50 127V
- NCM 9404.3000 – Colchonete Mochila Camping
- NCM 9404.9000 – Travesseiro Ortopillow Guararapes
- NCM 9401.8000 – Cadeira Auto Voyage CV3001 9-18KG Azul
- NCM 9019.1000 – Massageador Pessoal Bivolt G-Tech
- NCM 6114.3000 – Baiana Infantil STD

Frisa que, em se tratando de mercadorias do regime normal de apuração, é permitido o crédito do imposto. Argumenta que, comprovada a legitimidade do crédito, em razão do ICMS normal pago na aquisição de mercadorias (devolução de vendas, estorno de registro indevido e transferência recebidas de outro estabelecimento), deve a ação fiscal ser declarada improcedente.

Quanto ao item 4º, que acusa erro na aplicação de alíquota, o autuado alega que parte das mercadorias objeto do levantamento fiscal pertence ao regime de substituição tributária.

Passa a demonstrar que no caso de mercadorias do regime de substituição tributária o recolhimento do imposto ocorreu na operação anterior e a fiscalização pretende que seja aplicada a alíquota de 17%, sendo que a empresa aplicou a alíquota zero porque o imposto já havia sido recolhido pelo substituto, de modo que as operações subsequentes ocorreriam sem débito do imposto nas saídas. Relaciona as mercadorias, indicando as NCMs, a descrição e o dispositivo do Regulamento que indica o seu enquadramento no regime de substituição.

Quanto às mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, enquadradas nas NCMs 8471.6053, 8517.6241, 8471.6052 e 8443.3111, alega que se trata de produtos de informática, e o fisco pretende aplicar a alíquota de 17%, porém para essas mercadorias a alíquota é reduzida para 7%, conforme art. 87, incisos V e XXI, do RICMS/97. O autuado reconhece que deixou de recolher o ICMS na venda dessas mercadorias, por ter enquadrado as operações na regra da substituição tributária, ou seja, sem débito do imposto na saída, e admite que elas não se encontram na substituição tributária, sendo devida a tributação, mas não na alíquota exigida pelo fisco, de 17%, e sim na alíquota de 7%.

Ainda com relação ao item 4º, no tocante às NCMs 0403.9000 e 0406.3000, que dizem respeito a produtos derivados do leite, em relação aos quais o fisco pretende que se aplique a alíquota de 17%, o contribuinte observa que o art. 87, XXVIII, do RICMS/97 prevê redução da base de cálculo. Diz que reconhece que deixou de recolher o ICMS na venda dessas mercadorias, por ter enquadrado as operações na regra da substituição tributária, sem débito do imposto na saída, mas não na alíquota exigida pelo fisco, de 17%, e sim na alíquota de 12%, conforme prevê o art. 87, XXVIII.

Pede que seja reconhecido o pagamento parcial relativo aos valores incontrovertíveis, e que seja julgada improcedente a totalidade do item 1º, bem como a parte dos itens 3º e 4º não objeto de reconhecimento e pagamento.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos. Requer que todas as intimações sejam feitas à representante legal, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201 (Edf. Cosmopolitan Mix), salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador/Bahia, CEP 40275-350. Juntou documentos, inclusive comprovante de pagamento de parte dos valores lançados.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 186/192) dizendo que o contribuinte reconheceu parte do crédito tributário lançado, disse que providenciou o pagamento do imposto, da multa e de juros correspondentes, porém não anexou nenhum demonstrativo provando quais itens do Auto de Infração foram reconhecidos.

O fiscal observa que, com relação ao item 1º, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições provenientes de outros Estados da Federação, diante das provas, fica claro que houve um equívoco da empresa, que efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.952,96, código de receita 1145, preenchendo o DAE com o CNPJ 33.014.556/0571-12 e Inscrição Estadual 86.955.548, portanto, relativamente a outro estabelecimento da empresa.

Quanto ao item 3º, que cuida de crédito fiscal indevido referente à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o fiscal reproduz a listagem das mercadorias apresentadas pelo contribuinte, assinalando ao final de cada tópico sua conclusão quanto a ser cabível ou não a cobrança do imposto.

Com relação ao item 4º, que apura recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação de alíquota, o fiscal rebate a alegação da defesa quanto às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo recolhimento do imposto ocorreu na operação anterior, contrapondo que o contribuinte enquadrou no regime de tributação de algumas mercadorias de forma equivocada, a saber:

- a) Barra de cereal – NCM 18063220, 18063120. O fiscal observa que 1806 [NCM] diz respeito a chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, sendo que o produto “barra de cereal” não contém, necessariamente, cacau, apesar de que poderá ter chocolate em um de seus sabores. O fiscal considera que o correto seria enquadrar na posição NCM 1904.20.00 – preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos. Conclui dizendo que “barra de cereal” não está enquadrada no regime da substituição tributária, e por isso mantém o débito do imposto deste item;
- b) Árvore de Natal Montevergine. O fiscal considera que essa mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- c) Barra sabor chocolate Natal. O autuante considera que essa mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- d) Confeito MM branco. O autuante considera que essa mercadoria não está na substituição tributária desde janeiro de 2009, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto;
- e) Palitinho Stiksy 90g e chips. O autuante informa que essa mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- f) Kit Sanikids Esc+Fio+Prot. O fiscal diz que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- g) Kit Reparos Intex. O autuante informa que esta mercadoria não está na substituição tributária, pois está enquadrada na exceção do item, que também é o [a] NCM 3506.9190, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto deste item;
- h) Adesivo Super Bonder. O autuante informa que esta mercadoria não está na substituição tributária, pois está enquadrada na exceção do item, que também é o [a] NCM 3506.1090, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto deste item;
- i) Pipoca Blockbuster Butter e Pipoca Magitlec. Diz o fiscal que esta mercadoria não está na substituição tributária, pois a redação do item 29.3 do inciso II do art.353 do RICMS/97 é “salgados à base de amendoim ou castanha de caju - NCM 2008.11.00 e 2008.19.00”, e sendo assim “o fisco” manterá o valor do débito do imposto deste item;

- j) Multilsser Dual Chip Aviões do Forró. O fiscal informa que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- k) Escova Sanitária Aço Inox. Informa o autuante que esta mercadoria não está na substituição tributária, pois o [a] NCM 7323.1000 compreende esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto deste item;
- l) Esponja Antiaderente. O autuante informa que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- m) Esponja Sorria. Informa o fiscal que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- n) Balde Grande. Segundo o autuante, esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- o) Maletinha Fashion c/ Bijuterias. Diz o fiscal que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- p) Liquidificador, Balde Primeiros Socorros, CJT Praia Princesas, Sacola de Praia, Almofada Bichos Diversos e Tela Pintura Diversos. Segundo o fiscal, essas mercadorias estão na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto destes itens;
- q) Estojo Masculino e Estojo Redondo. Informa o autuante que estas mercadorias estão na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto destes itens;
- r) Bolsa Cooler 24L e Bolsa Duratran. Segundo o fiscal, estas mercadorias não estão na substituição tributária, pois os NCM 4202.1210 e 4202.9200 compreendem maletas e pastas para documentos e de estudante e artefatos semelhantes, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto deste item;
- s) Cartão Every Day. O fiscal informa que esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;]
- t) Grafite HB 0,7mm e Mochila Floral. Informa o fiscal que estas mercadorias estão na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item;
- u) Porta-sabão em pó. Diz o fiscal que esta mercadoria não está na substituição tributária, pois o [a] NCM 4202.9000 compreende esponjas para limpeza, e sendo assim “o fisco” manterá o valor de débito do imposto deste item;
- v) Tábua p/ Corte – NCM 70071900. Segundo o fiscal, esta mercadoria não se enquadra no item 40.1 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09), e sendo assim será mantido o valor do débito do imposto deste item;
- x) Ap Jantar 20 Pcs Decorado. Diz o fiscal que esta mercadoria não se enquadra no item 40.1 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09), e sendo assim será mantido o valor do débito do imposto deste item;
- y) Caneca Branca. Informa o fiscal que esta mercadoria não se enquadra no item 40.1 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09), e sendo assim será mantido o valor do débito do imposto deste item;

z) Espelho Dupla Face - NCM 70099200, Segundo o autuante, esta mercadoria está na substituição tributária, e sendo assim “o fisco” excluirá o valor do débito do imposto deste item.

Quanto às mercadorias enquadradas nas NCMs 8471.6053, 8517.6241, 8471.6052 e 8443.3111, o fiscal declara reconhecer que alguns itens listados em sua planilha como “Produtos de Informática”, cobrando o imposto com a alíquota de 17%, devem ser excluídos.

Com relação às mercadorias enquadradas nas NCMs 0403.9000 e 0406.3000, o fiscal diz que o contribuinte cometeu um equívoco, pois a redução da carga tributária é atribuída para o fabricante, neste Estado, que realiza operações internas com os produtos derivados do leite constantes nas posições NCM indicadas no inciso XXVIII do art. 87, e não ao autuado, que tem suas atividades de revenda de mercadorias, razão pela qual deve ser mantido o valor do débito do imposto deste item.

Conclui a informação propondo: a procedência total do item 1º; a procedência parcial do item 3º, com a exclusão do valor de R\$3.837,60, referente a mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária e com direito ao crédito do ICMS; a procedência parcial do item 4º, com exclusão do valor de R\$1.749,96, referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento do imposto ocorreu na operação anterior, e do valor de R\$17,85, referente a mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária (NCMs 8471.6053 e 8517.6241 - produtos de informática), porém com redução de base de cálculo.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 199-200), a fim de que o fiscal autuante adotasse as seguintes providências:

- a) item 1º: tendo em vista a informação prestada pelo autuante de que o contribuinte havia se equivocado ao efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.952,96 com indicação errônea do código de receita e do CNPJ, foi solicitado que a autoridade fiscal informasse se, apesar dos equívocos apontados, os valores pagos correspondiam aos que foram autuados. Em caso afirmativo, deveriam ser excluídos;
- b) item 3º: tendo em vista que na informação o autuante reconheceu que “alguns itens” listados na planilha fiscal deveriam ser excluídos, mas não indicou o mês ou meses a que correspondiam os valores a serem excluídos, de modo a possibilitar à Secretaria do CONSEF refazer o demonstrativo do débito, abatendo aqueles valores no mês ou meses correspondentes, foi solicitado que a autoridade fiscal refizesse o demonstrativo fiscal, indicando, mês a mês, os valores remanescentes;
- c) item 4º: tendo em vista que na informação o fiscal propôs a exclusão dos valores de R\$1.749,96 e R\$17,85, porém não indicou o mês ou meses a que correspondiam tais valores, de modo a possibilitar à Secretaria do CONSEF refazer o demonstrativo do débito, abatendo aqueles valores no mês ou meses correspondentes, foi solicitado que o autuante refizesse o demonstrativo fiscal, indicando, mês a mês, os valores remanescentes.

Em cumprimento à diligência, o fiscal autuante prestou nova informação (fls. 203-204) dizendo que, com relação ao item 1º, apesar dos equívocos da empresa “preenchendo o pagamento” do imposto no valor de R\$10.952,96, código 1145, com a inscrição estadual de outro estabelecimento da empresa, os valores pagos correspondem aos que foram autuados devendo ser excluídos do Auto de Infração, conforme orientação do CONSEF.

Quanto ao item 3º, o autuante apresenta novo demonstrativo de débito, após exclusão dos valores lançados indevidamente, remanescendo o imposto no valor de R\$21,935,06.

Do mesmo modo, com relação ao item 4º, foi refeito o demonstrativo do débito, remanescendo o ICMS no valor de R\$27.689,00.

Deu-se ciência dos novos elementos ao sujeito passivo (fls. 206/211), e este não se manifestou.

Consta às fls. 212/214 o pagamento dos valores reconhecidos.

VOTO

Compõem o presente Auto de Infração 4 lançamentos.

Cuida o item 1º de falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. O autuado provou que os valores lançados se encontravam pagos. Ao prestar a informação, o fiscal autuante objetou que o imposto havia sido pago em nome de outro estabelecimento da empresa. Houve diligência a fim de que fosse verificado se os valores pagos correspondiam aos que foram autuados, e o autuante, em cumprimento à diligência, prestou nova informação dizendo que, com relação ao item 1º, apesar dos equívocos da empresa “preenchendo o pagamento” do imposto no valor de R\$10.952,96, código 1145, com a inscrição estadual de outro estabelecimento da empresa, os valores pagos correspondem aos que foram autuados devendo ser excluídos do Auto de Infração.

Esta é sem dúvida a solução justa e razoável neste caso, em nome da estrita legalidade, pois não faz sentido exigir-se o pagamento de tributo que se encontra pago. O lançamento do item 1º é portanto indevido.

Já com relação ao lançamento do item 2º, o contribuinte reconheceu todo o débito, no valor de R\$4.042,87.

Quanto ao item 3º, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, o contribuinte reconheceu parte do débito, no valor de R\$2.234,37.

O fiscal, ao prestar a informação, admitiu que “alguns itens” listados na planilha fiscal deveriam ser excluídos, mas não indicou o mês ou meses a que correspondiam os valores a serem excluídos. Como não foram elaborados novos demonstrativos, o processo foi remetido em diligência, a fim de que a autoridade fiscal refizesse os demonstrativos, indicando, mês a mês, os valores remanescentes. Em cumprimento à diligência, o autuante apresentou o quadro demonstrativo às fls. 203-204, remanescente no item 3º o imposto no valor de R\$21.935,06.

Acato o resultado da revisão efetuada pela autoridade fiscal. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos às fls. 203-204.

O 4º lançamento refere-se a recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota (aplicação de alíquota zero).

O autuado reconheceu parte do débito, no valor de R\$17.554,21.

Na informação, o fiscal rebateu a alegação da defesa quanto às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, contrapondo que o contribuinte enquadrou no regime de tributação de algumas mercadorias de forma equivocada, conforme passa a demonstrar, observando que algumas mercadorias fazem parte do regime e sendo assim “o fisco excluirá o valor do débito do imposto”, e outras não estão na substituição tributária, e sendo assim “o fisco manterá o valor do débito do imposto” – porém não foram refeitos os demonstrativos fiscais. Quanto às mercadorias enquadradas nas NCMs 8471.6053, 8517.6241, 8471.6052 e 8443.3111, o fiscal dá a entender que os valores devem ser excluídos, ao declarar, de forma dúbia, “Reconhecemos alguns itens listados em sua planilha(Fisco) como “Produtos de Informática”, cobrando o imposto com a alíquota de 17%” – porém não foram refeitos os demonstrativos fiscais.

Tendo em vista que na informação o fiscal propôs a exclusão dos valores de R\$1.749,96 e R\$17,85, porém não indicou o mês ou meses a que correspondem tais valores, de modo a possibilitar à Secretaria do CONSEF refazer o demonstrativo do débito, abatendo aqueles valores no mês ou meses correspondentes, foi determinada a remessa do processo em diligência à repartição de

origem a fim de que o autuante refizesse o demonstrativo fiscal, indicando, mês a mês, os valores remanescentes.

Em cumprimento à diligência, o autuante apresentou o quadro demonstrativo à fl. 204, remanescendo o ICMS no valor de R\$27.689,00.

Acato o resultado da revisão efetuada pela autoridade fiscal, uma vez ter sido constatado haver mercadorias com fase de tributação encerrada (regime de substituição tributária) e produtos de informática. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos à fl. 204.

Consta à fl. 157 requerimento para que todas as intimações sejam feitas à representante legal, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201 (Edf. Cosmopolitan Mix), salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador/Bahia, CEP 40275-350. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269274.0903/12-9**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.666,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” e “d”, e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de janeiro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR